

A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO PARA COM O IDOSO.

Lara Cristina de Araújo Ferreira-UNIBALSAS¹

Carline Harma Hoogerheid-UNIBALSAS²

Ereni Piroli Baziqueto-UNIBALSAS³

Rosemara Unser-UNIBALSAS⁴

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise sobre a possibilidade da aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo inverso, uma vez presentes os requisitos para a sua caracterização. Demonstrar no âmbito jurídico as consequências desse abandono afetivo, como também conscientizar não só os filhos, causadores do abandono, como também a sociedade, de que, mais importante que qualquer obrigação material ou valor pecuniário, existe o afeto. Ressalta-se ainda a necessidade de um cuidado especial nesta fase da vida. E ainda que amar seja faculdade, cuidar é constitucionalmente uma obrigação. E diante do aumento considerável nos casos de abandono, desamparo e esquecimento pelos seus familiares, se faz necessária a atuação do poder judiciário, pela garantia do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, para que os idosos tenham a assistência necessária para tanto, tendo em vista a existência de uma lacuna no ordenamento jurídico sobre tal assunto. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por meio de método dedutivo e bibliográfico.

Palavras chaves: Responsabilidade Civil. Abandono Afetivo Inverso. Idoso. Dano Moral.

Abstract: This present article aims to analyze the possibility of applying the institute of civil liability in cases of reverse affectional neglect, once present all the required requisite for its characterization. demonstrating within the legal scope the consequences of the neglect, as well as bringing awareness not only for the sons and daughters involving the neglect, but also to society as a whole, that affection is more important than any material obligation or money. Emphasizing the need for special care at this stage in life, and although love is a choice, caring is a must. And in view of the considerable increase in cases of affectional and emotional neglect, helplessness and forgetfulness by their families, the attention of the judicial courts becomes necessary, to assure the principle of human dignity, so the elderly will have the assistanceto do so, in view of the existence of a gap in the legal system on this subject. This article is a qualitative research, performed through deductive and bibliographic method.

Key words: Civil Liability. Reverse Affectional Neglect. Elderly. Pain and Suffering.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, estabelece princípios e diretrizes fundamentais a fim de garantir a organização jurídica e o bem estar social. Porém, diante das mudanças e da evolução da sociedade, se fez necessária a complementação de normas através de outros dispositivos legais que tenham como finalidade, de forma mais específica para a figura do Idoso, alcançar o objetivo trago pela Carta magna, como por exemplo a garantia de seus direitos juridicamente tutelados, sendo eles o Código Civil e o Estatuto do Idoso.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (UNIBALSAS) Grupo de Direito Civil e Processo Civil. E-mail: lara553@gmail.com

² Professora Orientadora do Grupo de Pesquisa de Direito Civil e Processo Civil do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (UNIBALSAS) E-mail: carlineharma@gmail.com

³ Professora Orientadora do Grupo de Pesquisa de Direito Civil e Processo Civil do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (UNIBALSAS) E-mail:

⁴ Professora Orientadora do Grupo de Pesquisa de Direito Civil e Processo Civil Curso de Direito da Faculdade de Balsas (UNIBALSAS) E-mail: ro.unser@hotmail.com

Contudo, depara-se com uma lacuna no ordenamento jurídico, quando se trata da omissão diante da obrigação imaterial. Diante disso, questiona-se a possibilidade de responsabilizar civilmente os filhos que abandonam afetivamente seus pais idosos, através da indenização por danos morais, sendo este abandono não tipificado pelo ordenamento jurídico do Brasil. Demonstra-se a possibilidade, através do uso de analogia aos casos de abandono afetivo, caracterizado como o abandono dos genitores para com os filhos, tendo em vista, um número significativo de decisões favoráveis aos pedidos, com fundamentos que podem ser sub-rogados aos idosos.

Em um primeiro momento, demonstra-se o instituto da responsabilidade civil, em suas duas modalidades, sejam elas, objetiva e subjetiva, dando enfoque ao que traz o artigo 186 do CC/02 como “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Elenca-se pontos importantes relativos a essa modalidade da responsabilidade civil, seu conceito, diferenças entre as modalidades das teorias da responsabilidade extracontratual e os pressupostos que se fazem necessários para a caracterização modalidade subjetiva.

O segundo tópico disserta sobre um instituto do Abandono Afetivo, nos casos que os filhos que são abandonados afetivamente pelos seus genitores, como também a sua modalidade inversa, na qual os genitores são abandonados pelos seus filhos. Conceitua-se o segunda instituto como “o abandono de quem tem a responsabilidade, o dever de cuidado” ou como “a omissão por parte dos filhos, em relação aos pais idosos.” Imperioso destacar, que ainda que se trate de um assunto novo perante o judiciário brasileiro, já existe uma considerável demanda processual sobre o assunto, porém ainda assim, são escassas as decisões e os posicionamentos dos Tribunais favoráveis ou não sobre o assunto. Também apresenta-se os parâmetros para a fixação da indenização por esse abandono afetivo inverso.

O terceiro e último tópico, demonstra alguns posicionamentos dos Tribunais em relação ao abandono afetivo de pais para com os filhos e também do Abandono Afetivo Inverso. Busca-se o uso da analogia jurídica entre os dois institutos, como forma de fundamentação para um parecer favorável a indenização, pelo fato dos filhos e dos idosos, possuírem semelhante vulnerabilidade no momento do abandono.

Busca-se então uma maior efetividade de Poder Judiciário, quando se trata da fixação da indenização, ressaltando a importância da promulgação da Lei 4.294/08 que trará uma maior celeridade e efetividade na resolução dos casos deste Abandono Afetivo Inverso.

A prática de determinada atividade que tenha como consequência um prejuízo, enseja a responsabilidade civil, que é um instituto destinado a reparar o equilíbrio moral ou patrimonial que foi afetado pelo dano, devolvendo a estabilidade e a harmonia que foram violadas. Para isso, se faz necessária a presença de alguns pressupostos e, posteriormente comprovada a existência de um prejuízo, apura-se a necessidade de reparação, que dar-se por mais de uma maneira, em conformidade com a espécie de dano (KÄFER, Giovana 2018).

No princípio da civilização, o homem comportava-se de um modo muito divergente do atual. Segundo MELO (2015), ele se defendia das agressões sofridas com a mesma agressividade, não importando se fossem morais, materiais ou físicas. À época uma fase de cultura rudimentar da humanidade, na qual a reparação do dano se resumia com o revide do mal pelo mal, como exemplo a pena de talião⁵, “olho por olho, dente por dente”, contextualizada no Código de Hamurabi.

Seguindo essa linha de pensamento, Tartuce elucida que a Lei Aquília “surgiu no Direito Romano justamente no momento em que a responsabilidade sem culpa constituída a regra, sendo o causador do dano, punido de acordo com a pena de Talião, prevista na Lei das XII Tábuas” (2017, p. 305). Observa-se que a responsabilização sem culpa poderia resultar em consequências injustas, para tanto, sobreveio a necessidade de comprová-la com uma questão evolutiva e social.

O CC/02 empregou um modelo de responsabilidade extracontratual, ao conceituar ato ilícito nos artigos 186 “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, constitui ato ilícito”, com e 187 “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercer-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, determinando a reparação do dano no art. 927 do mesmo diploma legal. “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” mesmo diploma legal (NADER,2016). Assim, observa-se que o modo anteriormente utilizado para o dever de reparação que se dava pelas próprias mãos de quem fora lesionado, tornou-se “no poder de pedir ao Estado a imposição de uma penalidade, não a título de vingança, mas de reparação” (PEREIRA, 2016, p. 84).

Vista esta breve evolução histórica sobre a responsabilidade civil, que buscar a

⁵ Também dita pena de talião, consiste na rigorosa reciprocidade do crime e da pena apropriadamente chamada *retaliação*. A perspectiva da lei de talião é o de que uma pessoa que feriu outra pessoa deve ser penalizada em grau semelhante, e a pessoa que infligir tal punição deve ser a parte lesada. Em interpretações mais suaves, significa que a vítima recebe o valor estimado da lesão em compensação. A intenção por trás do princípio era "restringir" a compensação ao valor da perda.

compreensão do seu conceito jurídico, explana-se como Venosa (2014) conceitua este instituto: “O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa natural ou jurídica deve arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção toda atividade humana portanto pode acarretar o dever de indenizar”.

Pode-se concluir que, está sujeito às consequências da responsabilidade civil aquele que cometer um ato ilícito, ou seja, provocar algum dano à outra pessoa, seja de natureza patrimonial ou moral. Contudo, para que o ato ilícito se configure é preciso que todos os requisitos estejam presentes, como será explanado.

O sistema jurídico do Brasil classifica a responsabilidade civil em contratual e extracontratual, subdividindo a segunda nas modalidades objetiva e subjetiva, acolhendo-se a teoria dualista ou clássica. Frisa-se, que embora exista diferença entre responsabilidade contratual e extracontratual a mesma não é absoluta, uma vez que o CC/02 prevê nos artigos 393⁶, 402⁷ e 403⁸ regras que se aplicam para ambas. (CAVALIERI FILHO, 2015)

Para Cavalieri Filho, a responsabilidade civil advém de uma relação jurídica obrigacional antecedente, isto é, surge a partir do inadimplemento contratual por uma das partes obrigadas. Neste contexto, entende-se que tal divisão doutrinária existe a fim de demonstrar o tipo de violação, ou seja, se o dever surge em razão de inadimplemento contratual, está configurada a modalidade de responsabilidade civil contratual. Ao passo que “esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual” (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 33).

De acordo com a teoria dualista ou clássica, a culpa está intimamente relacionada a responsabilidade de modo que tal elemento tornou-se o principal pressuposto da responsabilidade civil extracontratual subjetiva. (CAVALIERI FILHO, 2015)

Seguindo o mesmo contexto, Assis Neto, Jesus e Melo (2016) trazem em sua obra que, no que diz respeito à responsabilidade civil extracontratual, a regra geral é a comprovação imprescindível de que o ato praticado, deu-se por culpa. Para eles, existem duas divisões da responsabilidade civil extracontratual, a subjetiva e a objetiva.

A responsabilidade subjetiva constitui regra do ordenamento jurídico com relação ao

⁶ O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

⁷ Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

⁸ Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

que dispõe o art. 927, parágrafo único do CC/02 "haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem", enquanto a responsabilidade objetiva, justifica-se pela Teoria do risco, na qual toda pessoa que realiza alguma espécie de atividade de risco, que possa ocasionar dano à outrem, deve ser obrigada a repará-lo, ainda que no ato não se encontre presente o elemento subjetivo da culpa, pois a mesma, nesta modalidade de responsabilidade, é substituída pelo elemento objetivo risco (ASSIS NETO; JESUS; MELO, 2016). Esta é a modalidade que aplica-se nas relações de consumo.

Cabe salientar, a que a culpabilidade do agente não é o único elemento necessário para o ensejo de tal responsabilidade, existem três pressupostos da responsabilidade civil, que são: a conduta do agente, o dano e o nexo de causalidade.

Para alguns autores como Carlos Roberto Gonçalves (2014) e Sílvio de Salvo Venosa (2017), além da conduta do agente, do nexo de causalidade e do dano ou prejuízo, existem um pressuposto necessário além desses já citados: a culpa genérica ou *Lato Sensu*⁹. No entanto, a corrente majoritária adota somente três pressupostos, os quais serão abordados a seguir.

O primeiro pressuposto da responsabilidade civil extracontratual subjetiva é a conduta, que encontra parâmetro legal no art. 186 do CC/02: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Para Gagliano e Pamplona Filho (2017), é necessário que haja voluntariedade na conduta humana, o que pressupõe a liberdade de escolha do agente imputável, bem como o discernimento dos atos que pratica. Logo, não havendo voluntariedade, não há ação humana e, por conseguinte, responsabilidade civil. Ressaltam também, que a existência de voluntariedade no ato praticado não significa que o agente tenha tido a intenção de causar o dano, e sim a consciência do ato que praticou.

Os respectivos autores, classificam a ação humana voluntária em positiva e negativa. A primeira consiste em um comportamento ativo, isto é, por meio de uma ação o sujeito causa dano a outro. A segunda por sua vez, se trata de uma ação omissiva, na qual o sujeito não faz nada ou se abstém de fazer quando tinha o dever jurídico de fazê-lo. Reiteram que, mesmo na ação negativa a voluntariedade da conduta deve estar presente, do contrário, faltando este requisito, se tratará somente de uma omissão, desprovida de conduta, como bem expõem

⁹ É uma expressão latina que significa, literalmente, "em sentido amplo."

Zaffaroni e Pierangeli apud Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 79).

Nas omissões, por vezes, a pessoa não pratica a ação de vida por causa de um incapacidade de dois pontos é o caso de quem se acha em meio a uma crise de histeria e não pode gritar para uma pessoa cega que está caminhando para o precipício. E, daquele que fica paralisada em ação de um choque emocional no acidente e não pode prestar Socorro as pessoas etc.

Nesse sentido, Tartuce (2017) sublinha que para a configuração da omissão genérica é preciso que exista o dever jurídico de praticar determinado ato, além da prova de que a conduta não foi praticada, para o caso de omissão específica.

Acerca da conduta por omissão, importa transcrever o seguinte trecho da obra de Gonçalves (2014, p. 59):

Para que se configure a responsabilidade por omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado fato (de não se omitir) e que se demonstre que, com a prática, o dano poderia ter sido evitado. O dever jurídico de agir (de não se omitir) pode ser imposto por lei (dever de prestar socorro às vítimas de acidente imposto a todo condutor de veículo pelo art. 176, I, do Código de Trânsito Brasileiro) ou resultar de convenção (dever de guarda, de vigilância, de custódia) e até de criação de alguma situação especial de perigo.

Com relação à conduta humana positiva, Gonçalves ensina que ela é o elemento central do ato ilícito, o qual se encontra disposto no art. 186 do CC/02, anteriormente já transcrito.

Dentro da conduta do agente, existe um elemento essencial para sua concretização, a culpa. Ela pode ser conceituada “com erro de conduta, cometido pelo agente, procedendo contra direito, causa dano a outrem, sem a intenção de prejudicar, e sem a consciência de que seu comportamento poderia causá-lo” (PEREIRA, 2016,).

O ato ilícito praticado pelo agente é caracterizado pela culpa, sendo que tal comportamento será reprovado quando se entender que aquele poderia ou deveria ter buscado agir de modo diverso (DINIZ, 2014).

Importa mencionar que na doutrina a culpa é diferenciada do dolo. Sobre isso, Gonçalves (2014) menciona que a culpa *strictu sensu*¹⁰ é a chamada culpa aquiliana, ou seja, é a proveniente da responsabilidade extracontratual. Já a culpa em sentido amplo, que pressupõe a violação de um dever jurídico, abrange o dolo e também a culpa em sentido estrito, que por sua vez, compreende a imperícia, a negligência e a imprudência, como bem ensina Maria Helena Diniz (2014, p. 58):

A imperícia é a falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato; a negligência é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento; e a imprudência é precipitação ou o ato de proceder sem

¹⁰ É uma expressão latina que significa, literalmente, "em sentido específico",

cautela. Não há responsabilidade sem culpa, exceto disposição legal expressa, caso em que se terá responsabilidade objetiva.

Nesse contexto, Gonçalves (2014) complementa aduzindo que o dolo traduz-se na efetiva vontade de cometer o ilícito, ou melhor, o indivíduo tem ciência da ação e do resultado que ela provocará, entretanto, mesmo assim deseja praticá-la, ao passo que a culpa pressupõe a violação de um dever de observância, do qual o agente possuía conhecimento, mas não esperava o resultado.

O segundo pressuposto da responsabilidade civil extracontratual subjetiva é o dano ou também denominado prejuízo, sem ele, inexistente a indenização. Sobre isto, Gagliano e Pamplona Filho (2017) afirmam em sua obra, que o dano é requisito imprescindível para se ensejar a responsabilidade civil, independentemente da sua espécie.

Ademais, segundo Cavaliere Filho (2015, p. 102):

O dano é o grande vilão da responsabilidade civil, encontra-se no centro da obrigação de indenizar. Não haveria que se falar em indenização, nem ressarcimento, se não fosse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa mas não pode haver responsabilidade sem dano. Pois o dever de reparar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito que causa dano a outrem. Em outras palavras, a obrigação de indenizar pressupõe o dano e sem ele não realização de vida. Não basta o risco do dano, não basta conduta ilícita. Sem uma consequência concreta, lesivo ao patrimônio econômico moral, não se põe o dever de reparar.

Ainda, conforme o autor, não existe uma conceituação legal do que vem a ser o dano, fato que enseja no aumento desenfreado de modalidades e, sobretudo, de conceituações acerca deste requisito. Entretanto, o doutrinador esclarece que o dano não deve ser conceituado, a partir das suas consequências, ou seja, “dizer que o dano é prejuízo ou, no caso do dano moral, que é dor, vexame e, sofrimento e humilhação” (CAVALIERE FILHO 2015, p. 103). Segundo ele, dano é, de forma simples, a lesão a um bem jurídico (patrimonial ou moral), ou interesse juridicamente tutelado.

Complementam, Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 86) chamando atenção à configuração do dano ou prejuízo, que também “poderá decorrer da agressão a direitos e interesses personalíssimos”, ou seja, a indenização não advém somente dos danos ocasionados ao patrimônio econômico, mas também daqueles que atingem direitos inerentes à pessoa humana.

O terceiro pressuposto da responsabilidade civil extracontratual subjetiva é o nexo causal, ou também como é chamado por alguns juristas, nexo de causalidade, constitui em outro elemento imprescindível para tornar viável o ressarcimento da obrigação. Nas palavras de Tartuce, “constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a

relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém” (TARTUCE, 2017, p. 369).

Gagliano e Pamplona Filho explicam que o tema pode parecer aparentemente simples, porém, é complexo, motivo pelo qual é tratado com cautela pelos doutrinadores. Sobre isto, importante destacar a seguinte passagem:

Uma das condições essenciais da responsabilidade civil é a presença do nexo causal entre o fato estudando por ele produzida é uma nação aparentemente Face limpa dificuldade mas se trata de mera aparência por quanto a noção de carro sem noção que se reveste de um aspecto profundamente filosófico, além das dificuldades de ordem prática, quando os elementos causais e, os fatores de produção de um prejuízo veículo se multiplicam no tempo no espaço (SERPA LOPES apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 143).

Após a definição de nexo causal, importa consignar que existem algumas teorias a seu respeito, as quais ainda são amplamente debatidas pela doutrina. Sobretudo, duas delas merecem destaque em razão da dedicação na busca da solução do problema, e inclusive, pela eficácia prática que atingiram (CAVALIERI FILHO, 2015).

Conforme o autor, a primeira é a teoria da equivalência dos antecedentes, ou *conditio sine qua non*¹¹, que defende que todos os fatores relacionados ao acontecimento danoso possuem o mesmo valor. Segundo o autor, tal teoria é criticada porquanto busca atribuir significados paritários às circunstâncias, quando mais de uma concorre para o acontecimento. Ele reforça, que, embora não seja bem aceita no âmbito civil, tal teoria foi adotada em muitos países no âmbito do direito penal, inclusive no nosso.

No direito penal brasileiro, *conditio sine qua non* é a condição sem a qual não existe o crime. É visto no estudo do nexo de causalidade, sendo uma forma de resolvê-lo. Não havendo o *conditio sine qua non*, não há nexo de causalidade, e nem há crime, como diz o art. 13 do CP: “o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.”

A segunda teoria mencionada é a teoria da causalidade adequada, segundo a qual, se mais de uma circunstância concorre para que uma determinada consequência ocorra, prevalecerá aquela causa que mais se amolde à geração do resultado. A teoria em alusão é a adotada pelo direito civil brasileiro, e, diferentemente da anterior, determina como nexo causal a circunstância que é considerada mais adequada para a produção do evento (CAVALIERI FILHO, 2015).

¹¹ Sine qua non ou *conditio sine qua non* é uma expressão que originou-se do termo legal em latim que pode ser traduzido como “sem a/o qual não pode ser”. Refere-se a uma ação cuja condição ou ingrediente é indispensável e essencial.

Dessa forma, depreende-se que para a caracterização da reparação civil por dano patrimonial e moral são exigidos os pressupostos supramencionados, como é possível notar, complementam um ao outro. Entende-se que o dano é elemento crucial, se sua existência não for caracterizada, não há que falar em dever de ressarcir. Ademais, para a espécie de responsabilidade civil em sua modalidade extracontratual subjetiva, percebe-se que a configuração da culpa é igualmente fundamental, visto que constitui qualidade própria dessa modalidade de responsabilidade civil.

De outro modo, não se deve desprezar a relevância da conduta e do nexo causal, eis que juntamente com o dano e a culpa, demonstrarão ao julgador, a partir do caso concreto, se há motivos que ensejam a reparação civil ou não.

Um dos principais meios de se restabelecer o equilíbrio é a indenização, que por sua vez, pode vir a ser um problema, visto que a quantificação do dano está intimamente relacionada à reparação deste. Segundo Cavaliere Filho “a efetividade do dano e o cálculo da indenização podem ser apreciados, [...], em dois momentos ou fases distintas” (CAVALIERE FILHO, 2015, p. 174-175). Para o autor na primeira fase deve-se provar que o dano efetivamente existe. A segunda se configura com a fixação da extensão da lesão, no momento em que ocorre a quantificação e se estabelece o valor da indenização.

Nessa esteira, ainda conforme o doutrinador, com relação às várias formas de fixação da reparação, importa destacar o seguinte trecho:

Não há um critério ou método único para a quantificação do dano recomendando a doutrina, a jurisprudência e a própria lei, dependendo do caso, critérios diferentes, tais como a razoabilidade, a ponderação, o arbitramento, a equidade, além do tradicional método matemático da diferença [...] (CAVALIERE FILHO, 2015, p. 175).

Para melhor compreensão, o art. 944, do CC/02 diz que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, refletindo nitidamente o princípio constitucional da proporcionalidade. Tal princípio serve como parâmetro norteador no âmbito da responsabilidade civil, tomando como exemplo a premissa de que nenhum dano deve passar sem a correspondente reparabilidade” (ASSIS NETO; JESUS; MELO, 2016 p. 845).

Conforme Gonçalves, a quantia indenizatória não pode ultrapassar o dano ocasionado, ou seja, se o dano moral é leve, a indenização não pode ser excessivamente alta, tão somente para punir o agente causador do dano, sobretudo porque, neste caso, a vítima estaria se beneficiando do enriquecimento sem causa, algo que não se admite em nosso ordenamento jurídico (GONÇALVES, 2014).

Analisadas as principais características acerca do instituto da responsabilidade civil, enfatizando a sua modalidade extracontratual subjetiva, bem como os seus pressupostos essenciais e também a forma como ocorre a fixação da indenização, entende-se que a indenização por danos morais deve obedecer alguns aspectos.

Sendo assim, o próximo capítulo tem como objetivo identificar o conceito de abandono afetivo, examinar aspectos acerca do dano moral no âmbito das relações familiares, expondo-se noções de assistência imaterial aos pais idosos.

2 ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO

As relações paterno-filiais são construídas com base em sentimentos, respeito e dever de cuidado mútuo. Entretanto, o vínculo existente pode ser abalado quando uma das partes descumpra com o seu dever, que, embora deva ser recíproco, é em inúmeros casos esquecido pelos descendentes, fazendo com que seus pais idosos sejam abandonados afetivamente, psicologicamente ou moralmente (KAFER, Giovana, 2018).

A evolução do instituto familiar trouxe consigo uma “mudança de paradigmas nos relacionamentos familiares, como a afetividade assumindo o papel que outrora fosse destinada a família legítima, ao patrimônio, as orientações religiosas e a verdade biológica” (CALDERÓN, 2017, p. 65).

Em outras palavras, a família atual representa e assume sua real função, a qual acredita-se que já estava presente em suas origens mais remotas. A família contemporânea representa, dentre outras coisas, a união de desejos, os vínculos afetivos e a comunhão de vida, sendo que é no seio familiar que se consolidam os afetos, um elo que mantém as pessoas unidas (LÔBO, 2017). À vista disso, a afetividade pode ser compreendida como um sentimento existente na relação entre pessoas íntimas ou queridas umas para as outras, que demonstre carinho e cuidado (MALUF; MALUF, 2016).

Com relação ao abandono afetivo, muitos autores o conceituam, assim como LUZ (2009), referem-se apenas na possibilidade de ocorrência do abandono afetivo em relação aos filhos. Entretanto, doutrinadores como vêm abordando, igualmente, a viabilidade de configuração de abandono afetivo com relação aos pais idosos, como demonstra Pereira, R., (2015, p. 31), ao conceituar o abandono afetivo da seguinte forma:

Expressão usada pelo direito de família para designar o abandono de quem tem a responsabilidade o dever de cuidado para com um outro parente é o descuido a

conduta omissiva especialmente dos Pais em relação aos filhos menores e também dos filhos maiores em relação aos pais é o não exercício da função de pai ou mãe ou de filho em relação a seus pais.

Para os autores Maluf e Maluf (2016) em complementação, afirmam que “o abandono afetivo é um conceito novo atribuída a ausência de afeto entre pais e filhos em que estes buscam por intermédio de demanda judicial a reparação dessa lacuna existente em sua vida.”

Nessa senda, Tartuce (2017) e Maria Berenice Dias (2014) que se posicionam favoravelmente à possibilidade de indenização por danos morais em decorrência do abandono afetivo, aduzem, em síntese, que a falta do afeto e cuidado geram uma série de consequências psicológicas para o indivíduo. De tal modo, o posicionamento favorável à reparação civil, pautado no princípio da dignidade da pessoa humana, diz que aquela tem o objetivo de servir de instrumento jurídico a fim de desempenhar papel pedagógico e punitivo à pessoa causadora do dano.

Nesse sentido, compreende-se que o abandono afetivo se caracteriza quando há o descumprimento dos deveres jurídicos de paternidade, que são estabelecidos pela CF pela legislação infraconstitucional. Salienta que não se trata apenas de dano moral, eis que o direito o tomou para si, disciplinando consequências jurídicas, sendo uma delas a reparação civil (LÔBO, 2017).

Diante de todos os conceitos e apontamentos trazidos anteriormente, deduz-se que o abandono afetivo inverso pode ser entendido como a omissão por parte dos filhos em relação aos seus pais idosos. Omissão esta, que estaria referente ao cuidado, amparo e assistência, decorrentes do princípio da solidariedade familiar¹². Assim, caracterizada tal omissão, torna-se possível a indenização civil por danos morais, como será melhor analisado a diante.

Com o passar do tempo, o dano moral passou a ser regulado pelo direito brasileiro em virtude da necessidade que o homem sentia em ser reparado por ter sido acometido por ele. No âmbito das relações afetivas também existem situações ensejadoras do dano moral, porém abordado de uma maneira bem mais delicada, pelo fato de ocorrer entre os membros da própria família, podendo ocasionar danos ainda mais sérios (CARDIN, 2012).

Seguindo o mesmo contexto, como já conceituado no tópico anterior, dano moral é aquele que provoca uma espécie de lesão no indivíduo, atingindo valores intrínsecos à pessoa, seus sentimentos e dignidade, dentre outros direitos. “O dano moral, embora não seja suscetível

¹² É o dever da sociedade civil e do Poder Público a promoção de políticas públicas que garantam o atendimento às necessidades familiares dos pobres e excluídos. Como também a obrigação dos familiares de colaborar para que os outros membros da família obtenham o mínimo necessário para o seu completo desenvolvimento biopsíquico.

de aferição econômica, é ressarcido para compensar injustiça sofrida pela vítima, atenuando em parte o seu sofrimento” (CARDIN, 2012, p. 18)

A partir dessa premissa, Madaleno expõe o seguinte em sua obra:

A reparação do dano moral no Direito brasileiro foi elevada à garantia de direito fundamental com a Carta Política de 1988, encerrando de uma vez por todas a digressão doutrinária e jurisprudencial até então reinante no Brasil negando a indenização pelo agravo moral” (MADALENO, 2017, p. 331).

Sendo assim, juntamente com a admissão do dano moral no direito, se passou a discutir a possibilidade de caracterizá-lo, igualmente, no direito de família. Acerca disso, Cardin (2012) alega que:

Evidencia-se que a família não pode ser vista como um instituto alheio ao Estado de Direito, onde se suspende as garantias individuais, daí por que se deve reconhecer a aplicação das normas gerais da responsabilidade civil quando um membro da família, através de ato ilícito, atinge um legítimo interesse extrapatrimonial do outro familiar [...].

Para Valéria Cardin, a reparação civil no âmbito familiar em nada prejudica a sua convivência, visto que o dano causado pelos próprios membros é que constitui o fato gerador à destruição da mesma, “a reparabilidade do dano moral funciona como uma forma de fortalecer os valores atinentes a dignidade ao respeito humano para aquele que jamais recebeu afeto”, sendo a delegação da reparação por danos morais um incentivo a sua repetição. (CARDIN, 2012, p. 71).

Assim, entende-se que o Direito de Família, não pode ser privado do instituto da indenização por danos morais, eis que causas ensejadoras de reparação civil também ocorrem nas relações paterno-filiais, embora seja uma matéria mais delicada de se lidar, devido as suas particularidades e os sentimentos que engloba (TARTUCE, 2017).

Acerca disso, alude-se que existem alimentos que não podem faltar à alma, como o amor e o afeto, sendo este último, no sentido de cuidado, advindos de obrigação imaterial (PEREIRA, R. 2015). Dessa forma, a assistência entre filhos e pais é oriunda de imposição legal, caracterizando o descumprimento um ato ilícito, o que enseja a reparação civil.

Carvalho (2017) salienta em sua obra, que, defender a possibilidade do abandono afetivo no âmbito das relações familiares não é dizer que as pessoas são obrigadas a amar alguém, e sim respeitar e cumprir o dever objetivo de cuidado, previsto no art. 229, da CF: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Desse modo, a fim de conferir maior proteção aos idosos, o Estatuto do Idoso, no art.

98¹³ estabelece que constitui crime abandonar o idoso em hospitais, entidades de longa permanência ou outras espécies de casas de saúde, assim como não garantir suas necessidades básicas. Esta espécie de abandono é denominada de abandono material, mas pode vir a se tornar, igualmente, abandono moral (VILAS BOAS, 2015).

Mesmo diante de tal previsão legal, muitos casos de abandonos ainda ocorrem, e embora não se possa obrigar o filho a amar seu pai ou sua mãe, espera-se que ele possua o mínimo de afeto possível para com seus genitores, a fim de reconhecer suas obrigações com eles. Entretanto, “é incontestável que o afeto desempenha um papel essencial na vida psíquica do ser humano”, notadamente em relação aos idosos, que pertencem a uma parcela da população considerada mais vulnerável, a qual requer mais atenção e afeto, sendo este último, o que influencia diretamente na saúde física e mental dessas pessoas (RIZZARDO, 2015).

O jurista Rolf Madaleno afirma que além da indenização pelo abandono afetivo, tanto do convencional quanto do inverso, deveria incidir como punição a exclusão do direito de herança por dignidade. Segundo ele, “o pai ou filho que abandona o seu progenitor ou seu descendente deveria sim ser excluído da herança daquele, sem prejuízo da ação de responsabilidade pelo abandono, porque afinal de contas os parentes devem ter, no mínimo entre si, um ato de solidariedade” (IBDFAM, 2018).

O Deputado Carlos Bezerra apresentou o projeto de Lei nº 4.294/2008, que visa inserir no art. 1.632¹⁴ do CC, um parágrafo único com a seguinte texto: “o abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por danos morais aos filhos, como também, o abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral” (BRASIL, 2008). Ao apresentar a Projeto de Lei, justificou da seguinte forma:

Entre as obrigações existentes entre pais e filhos, não há apenas a prestação de auxílio material. Encontra-se também a necessidade de auxílio moral, consistente na prestação de apoio, afeto e atenção mínimas indispensáveis ao adequado desenvolvimento da personalidade dos filhos ou adequado respeito às pessoas de maior idade (BRASIL, 2008, p. 2).

Nesse diapasão, o parlamentar (PMDB-MT), no que tange a sal justificativa com relação ao preceito do parágrafo único do artigo, acrescenta que:

No caso dos idosos, o abandono gera um sentimento de tristeza e solidão, que se reflete basicamente em deficiências funcionais e no agravamento de uma situação de isolamento social mais comum nessa fase da vida. A falta de intimidade compartilhada

¹³ Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado.

¹⁴ A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

e a pobreza de afetos e de comunicação tendem a mudar estímulos de interação social do idoso e de seu interesse com a própria vida (BRASIL, 2008, p. 3).

O Projeto Lei supracitado, foi aprovado através de parecer unânime pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) em abril de 2011, sucessivamente encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo em Março de 2012, parecer favorável a sua aprovação, do deputado Antônio Bulhões (PRB-SP, 2012).

No entanto, tal exclusão do direito hereditário não encontra previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e de Cidadania da Câmara dos Deputados, aprovou uma proposta que inclui entre os casos de deserdação (privação do direito de herança) o abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou instituições similares, previsão esta, que de acordo com o Estatuto do Idoso, é uma ato ilícito, com pena de detenção de seis meses a três anos e multa, como comenta a Relatora da CCJ, a deputada Caroline de Toni (PSL-SC).

O texto aprovado que altera o CC/02, segue para análise do Senado e determina que será considerada deserdação tanto o abandono de idosos por filhos e netos, quanto o abandono de filhos e netos por pais e avós.

Visto essa breve explanação sobre o abandono afetivo inverso, suas características e a sua relevância no meio jurídico-social, demonstra-se em seguida posicionamentos jurisprudências e julgados a respeito do presente tema.

3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Em relação ao abandono afetivo convencional, tanto a doutrina quanto a jurisprudência ponderaram que se o pai ou a mãe, divorciados, acreditam que incumbe como obrigação em relação à prole, apenas a prestação de alimentos, negando a sua companhia ou convivência, o caso poderá ser passível de reparação civil (LÔBO, 2017).

A partir dessa premissa, alguns casos passaram a ser levados ao Judiciário, a fim de que a matéria fosse debatida. Nesse entorno, um dos primeiros processos foi interposto em maio de 2003 na 2ª Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa/RS, sob o número 141/1.03.0012032-0, visando a condenação do réu, pai da autora, ao pagamento de indenização civil por abandono moral, visto que pagava somente pensão alimentícia, mas não mantinha contato algum com a filha. O pedido da autora foi julgado procedente pelo juiz Mário Romano Maggioni, condenando o pai ao pagamento de indenização pelo abandono afetivo da filha, sendo que da sentença, nenhuma das partes interpôs recurso (RIO GRANDE DO SUL, 2003).

Análogo processo ao citado anteriormente, foi julgado em abril de 2012 pelo STJ. O REsp. 1.159.242 teve e ainda tem gerado grandes debates entre juristas e doutrinadores, visto que julgou procedente a pretensão da autora, concedendo-lhe o direito a indenização em decorrência do abandono afetivo praticado pelo pai, como é possível notar, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido (REsp. 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em: 24/04/2012).

Nesse contexto, com relação ao amor e ao dever de cuidado, que constitui imposição biológica e legal, a Ministra Nancy Andrighi, ainda referiu:

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais [...]. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever (BRASIL, 2012, p. 11).

Diante da explanação sobre o Abandono Afetivo, faz-se uma análise das demandas ao Poder Judiciário relacionadas ao Abandono Afetivo na modalidade inversa. Espera-se o uso de analogia como parâmetro para tais decisões, tendo em vista que ordenamento jurídico não traz o Abandono Afetivo Inverso como um fato típico, ilícito e culpável.

O trecho anteriormente citado pela Ministra, também foi referido pelo Relator Eduardo Sá Pinto Sanderville no julgamento da apelação nº 0014079-45.2009.8.26.0009, originária da Comarca de São Paulo, levada à análise em setembro de 2014. Tratava-se de ação de obrigação

de fazer, na qual o irmão de um idoso pretendia a condenação dos filhos deste, a manterem pessoalmente os cuidados do pai (SÃO PAULO, 2014).

Inicialmente se discutiu a legitimidade ativa da ação, eis que Dorival Lopes, irmão de Osmar Lopes, estava em busca de que os sobrinhos arcassem com a responsabilidade de cuidar do pai já idoso. Nesta senda, com base no artigo 4º, § 1º, do Estatuto do Idoso e em consonância com o que dispõe o art. 230 da CF, “o conteúdo abrange do princípio da proteção integral, que impõe a família garantir, com absoluta propriedade, a efetivação dos direitos do idoso, confere legitimidade a todos os parentes para representá-lo e defende-lo em juízo” (DIAS, 2014, p. 483) Assim, entende-se que o irmão de Osmar era sim parte legítima para defender os direitos do irmão idoso.

No julgamento da apelação, o Relator disse que a pretensão do autor é plenamente verossímil, eis que o dever de cuidado consiste em regra jurídica e dever objetivo, imposto pela própria CF (SÃO PAULO, 2014).

Desta feita, convém ainda analisar a seguinte ementa mencionada pelo Relator Sanderville, em julgamento do qual participou, e que segundo ele, não difere do entendimento aplicado à decisão supramencionada:

TUTELA ANTECIPADA. ALIMENTOS E CUIDADOS COM MÃE IDOSA. Pretensão de que as filhas se revezem nos cuidados com a agravante. Fixação de alimentos provisórios, mas negativa de conceder a tutela para a obrigação de prestar cuidados, sob a falsa premissa da impossibilidade jurídica do pedido. Violação ao que dispõem os artigos 229 da Constituição Federal e 3º do Estatuto do Idoso. Distinção entre os conceitos de afeto e de cuidado. Dever jurídico de cuidado aos familiares idosos. Prova inconcussa de que a autora é idosa, cadeirante e necessita de diversos tipos de cuidados, que são prestados exclusivamente por uma das suas seis filhas. Possibilidade de determinar um sistema de revezamento, por meio do qual cada filha, alternadamente, deve visitar e cuidar da genitora nos finais de semana. Incidência de multa a cada ato de violação ao preceito. Recurso parcialmente provido”.(Agravamento de Instrumento nº 0230282-23.2012.8.26.0000/ Campinas, julgado em: 06/06/2013).

O Agravo de Instrumento acima referido, trata-se de caso no qual a mãe idosa e debilitada em razão de problemas de saúde, apesar de possuir seis filhas, recebia cuidados e auxílio de apenas uma delas, o que configura por parte das outras filhas, violação ao disposto no art. 229, da CF e ao art. 3º, do Estatuto do Idoso. Neste caso, além do dever alimentar, buscou-se estabelecer um sistema de revezamento entre as filhas, para que cuidassem da genitora aos fins de semana, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento (SÃO PAULO, 2014).

Ainda, recentemente o Tribunal de Justiça do Estado do Acre noticiou julgamento de demanda referente ao abandono afetivo e moral de idoso. Na sentença proferida pela Vara Cível da Comarca de Brasileia/AC, deliberou-se que “ao demonstrar ingratidão, desprezo ou

ausência de sentimento afetivo para com o *de cuius*, submetendo-se ao desamparo e solidão”, a filha só teria direito a 50% da herança deixada pelo falecido pai, destinando-se a outra metade do valor existente em conta bancária do Lar de idosos no qual estava o *de cuius* quando faleceu (ACRE,2018).

O Magistrado reconheceu ainda “que a filha não mantinha contato e, mesmo sendo aceita a alegação de ter sido reconhecida a paternidade recentemente, também demonstrou desinteresse em cuidar do pai, que em idade avançada, sucumbiu dificuldades e suspirou pela última vez numa casa de acolhimento” (ACRE, 2018).

Dessa forma, que o presente estudo refere-se ao abandono afetivo cometido pelos filhos em detrimento de seus pais idosos. Nota-se que, a jurisprudência acerca do abandono afetivo inverso ainda é escassa, porém, o REsp. 1.159.242 abriu precedente no Superior Tribunal de Justiça quando reconheceu a possibilidade de indenização por abandono afetivo.

Neste sentido, no julgamento do mesmo recurso, a Ministra Relatora Nancy, reconheceu que a omissão de cuidado configura ato ilícito e ofende diretamente o direito fundamental à convivência familiar, estabelecido no art. 227¹⁵ da CF, bem como o próprio dever de cuidado previsto no art. 229¹⁶, do mesmo diploma legal. Ademais, julgou procedente a pretensão da filha, reconhecendo a existência do abandono afetivo praticado pelo genitor. E assim, busca-se a aplicação dos mesmos preceitos legais para o abandono afetivo inverso através da analogia (BRASIL, 2012).

Ante os julgados, entende-se que, sendo a prática de ato ilícito comprovado, havendo a presença dos pressupostos da responsabilidade civil e, por conseguinte, dano ressarcível, a reparação pecuniária decorrente de abandono afetivo praticado pelos filhos torna-se possível. Havendo nítida semelhança entre o abandono afetivo praticado pelos pais e o abandono afetivo praticado pelos filhos, visto que o dever de cuidado é recíproco e advém da mesma norma constitucional, percebe-se que surge o direito do idoso em ser indenizado por dano moral, mesmo que não exista nenhuma lei específica vigente no país que regulamente tal abandono.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹⁵ É dever da Família da sociedade e do Estado à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹⁶ Os pais tem dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Diante do que foi explanado no presente artigo, denota-se que assim como a criança o idoso também é um ser vulnerável, tornando-se debilitado nesta fase da vida, tendo a sua capacidade física reduzida e uma maior necessidade de cuidados, e ninguém mais do que a sua família, os seus filhos, para estarem disposto a oferecer esse amparo. O CC, traz um preceito legal em que obriga os filhos a terem com seus genitores uma responsabilidade material, contudo é sabido que, por melhores que sejam as condições financeiras dos mesmo isso não se faz suficiente. A falta de afeto traz numerados malefícios a vida de quem o sofre.

Como abordado primeiramente, se existe uma ação ou uma omissão que gera dano a outrem independente de culpa, comete ato ilícito, isso enseja um instituto legal, a responsabilidade civil extracontratual subjetiva, sendo a mesma aplicada em forma de indenização. E os parâmetros que devem ser utilizados para a aplicação concreta da mesma, seria a dimensão do dano, que a pratica de determinada conduta do agente, sendo ela positiva ou negativa causou ao lesionado.

Enquadra-se esta conduta como Abandono Afetivo Inverso, que se caracteriza como a omissão por parte dos filhos em relações aos pais idosos, no âmbito imaterial. Ressalta-se que a existência de uma lacuna sobre o assunto no ordenamento jurídico brasileiro, resulta numa maior dificuldade para a aplicação de sanções pecuniárias, como uma forma punitiva para tal conduta.

Mesmo diante de uma demanda considerável de processos a respeito deste Abandono Afetivo Inverso, são escassos os pareceres judiciários com um posicionamento favorável a tal pedido. Ao contrário dos casos de abandono afetivo dos pais para com seus filhos, em que o Tribunais já decidiram favoravelmente sobre tais pedidos, impondo aos genitores o pagamento de indenização por dano moral, entendendo que aquele abandono afetivo causou danos ao requerentes. Logo, faz-se esse comparativo sobre a as crianças e os adolescentes que no seu dia a dia e em momentos importantes de sua vida, não puderam ter a presença física e emocional de seus genitores, com os idosos, que sofreram esses mesmo desamparo.

Busca-se não a monetarização do amor, e sim uma forma de coibir que casos semelhantes continuem a surgir. Inexiste um obrigação de amar, o que não pode haver é uma seguridade do Direito Brasileiro diante da efetividade de suas leis e de seus princípios constitucionais.

Diante do exposto, verifica-se a necessidade da aprovação do Projeto de Lei de 4.294/08, com o intuito de maior celeridade e efetividade nas aplicações de sanções através do instituto da responsabilidade civil, por indenização por danos morais, que de correm do Abandono Afetivo Inverso.

REFERÊNCIAS

ACRE. Tribunal de Justiça. Juízo da Comarca de Brasileia responsabiliza herdeira por abandono moral e afetivo de idoso. Rio Branco/AC, 2018. Disponível em: <<https://www.tjac.jus.br/noticias/juizo-da-comarca-de-brasileia-responsabiliza-herdeira-porabandono-moral-e-afetivo-de-idoso/>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. **Manual de direito civil**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

BERTOLIN, Giuliana; VIECILI, Mariza. **Abandono Afetivo do Idoso: Reparação Civil ao Ato de (não) Amar?** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-504. > Acesso em: 2 maio 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22 abr. 2019.

_____. Lei n. 10.741, de 1 de outubro de 2003. **Estatuto do idoso**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 30 ago. 2019

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 544**. 2014. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=dano+e+m+oral+e+fixa%E7%E3o&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 02 set. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 757.411/MG (2005/0085464-3)**. Recorrente: V. DE. P. F. DE. O. F. Recorrido: A.B.F (menor); Assist. por: V. B. F. Ministro Relator: Fernando Gonçalves, 20 nov. 2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=595269&num_registro=200500854643&data=20060327&formato=PDF>. Acesso em: 02 set. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP (2009/0193701-9)**. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane de Oliveira Souza. Ministra Relatora: Nancy Andrichi, 24 abr. 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012>. Acesso em: 07 set. 2019.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4.294-A/2008**. Deputado Carlos Bezerra. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=864558&filenam e= Avulso+-PL+4294/2008>. Acesso em: 2 maio 2019.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 17 set. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 2 maio 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7. p. 35.

GANGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito civil: responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

KÄFER, Giovana. **Abandono afetivo de pais idosos: a responsabilidade civil dos filhos**. Lajeado, Universidade do Vale do Taquari, Curso de Direito, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 20 set. 2019.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Manole, 2009. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 17 set. 2019

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 23 mar. 2019

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 25 set. 2019.

MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 2. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

NADER, Paulo. **Curso de Direito civil: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016a. V. 5. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em 3 maio 2019

PEREIRA, José Matias. **Manual de metodologia da pesquisa científica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. E-book. Disponível em:< <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 2 maio 2019

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 5 set. 2019.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. **Introdução ao Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). **A responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 311 a 331. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 17 set 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0014079-45.2009.8.26.0009**. Apelantes: Osmar Lopes; Dorival Lopes (representado). Apelados: Reinaldo Lopes; Osmar Lopes Junior; Reinaldo Lopes; Alberto Lopes e Shirly Lopes. Relator: Eduardo Sá Pinto Sandeville, São Paulo, 18 set. 2014. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=7868729&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_39fb1f899f9346288509bf09601dd7d2&vlCaptcha=tvzx&novoVlCaptcha=>>. Acesso em: 27 set 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017a. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 5 maio 2019

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 6.

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do idoso comentado: artigo por artigo**. 5. ed. Rio

de Janeiro: Forense, 2015. E-book. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 25 set. 2019.